

Processo: 1.0000.24.503280-0/001
Relator: Des.(a) Baeta Neves
Relator do Acórdão: Des.(a) Baeta Neves
Data do Julgamento: 02/07/2025
Data da Publicação: 04/07/2025

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE ARRESTO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. A penhora de bem imóvel específico pertencente ao acervo hereditário, na pendência de ação de inventário, é inviável, porquanto a herança forma um todo unitário, ensejando a formação de um condomínio indivisível (art. 1.792 CCB). Por outro lado, os direitos hereditários de cunho patrimonial são disponíveis, sendo possível o arresto dos direitos hereditários em relação aos imóveis, antes da conclusão do processo de inventário. O arresto executivo não se confunde com a efetiva penhora, eis que aquele apenas impede que o devedor disponha dos bens de modo a prejudicar o credor. A averbação da existência da demanda no registro do imóvel possui natureza acautelatória e caráter informativo, com o intuito de garantir a publicidade de processos de execução a terceiros de boa-fé e de prevenir fraudes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.503280-0/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO RIO DOCE LTDA - AGRAVADO(A)(S): D'VIDROS COMERCIO DE UTILIDADES, VALDIVINO ALVES DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BAETA NEVES
RELATOR

DES. BAETA NEVES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA - SICOOB CREDIRIO DOCE contra a decisão de ordem nº 116 que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, instaurada em face de D'VIDROS COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI e VALDIVINO ALVES DE CARVALHO, indeferiu o pedido de arresto dos direitos hereditários do executado Valdivino Alves de Carvalho sobre os imóveis de matrículas de nº 10.242 e nº 39.633 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipatinga.

Em minuta recursal, a agravante ressaltou que o magistrado "a quo" se equivocou ao considerar que houve requerimento de arresto executivo da meação do devedor nos imóveis citados, quando, em verdade, houve pedido de arresto executivo dos direitos hereditários do devedor sobre a herança deixada pela falecida esposa.

Destacou que a ausência de descendentes garante ao cônjuge concorrência com os ascendentes como herdeiro na partilha dos bens, e não apenas como meeiro.

Registrou que foi apurado pelo agravante o fato de que a esposa falecida do devedor Valdivino não deixou outros descendentes, apenas sua ascendente materna.

Aferiu que, de acordo com o art. 1.837 do Código Civil, na ausência de descendentes vivos e somente um ascendente vivo, cabe ao cônjuge concorrer como herdeiro dos bens deixados pela de cujus, cabendo-lhe metade da herança.

Argumentou que, portanto, é evidente o direito do viúvo Valdivino à metade da herança deixada por sua falecida esposa, tendo em vista que existe apenas um ascendente da de cujus. Arguiu que o agravado possui direitos hereditários sobre 6,75% dos imóveis de matrícula 10.242, do CRI Ipatinga/MG, e matrícula nº 39.633, do CRI de Ipatinga/MG.

Afirmou que, conforme jurisprudência consolidada neste tribunal, os direitos do devedor devem responder pelo cumprimento de suas obrigações, desde que tenham caráter patrimonial. Nesse viés,

declarou que a constrição dos direitos hereditários do agravado é válida, independentemente de ter havido partilha ou não em inventário.

Evidenciou que o exequente pode se valer do arresto executivo como medida para assegurar futura penhora na execução, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

Defendeu que o risco de dano grave e o risco ao resultado útil do processo se evidenciam no fato de que a execução se arrasta sem o oferecimento pelos agravados de quaisquer outros bens para sua satisfação e, tal fato se agrava pois Valdivino já foi nomeado como inventariante, o que possibilitaria a alienação dos imóveis e, consequentemente, fulminaria o objeto do presente recurso.

No que diz respeito à probabilidade do direito, apontou que esta decorre tanto de entendimento jurisprudencial pacificado, como da aplicação literal e direta da lei.

Diante disso, requereu seja dado integral provimento ao recurso, para deferir o pedido de arresto dos direitos hereditários do executado Valdivino Alves de Carvalho sobre os imóveis de matrículas de nº 10.242 e nº 39.633 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipatinga. Em sede liminar, a agravante pugnou pela averbação da existência da presente execução na matrícula dos imóveis mencionados, a fim de dar publicidade a terceiros de boa-fé.

O preparo foi recolhido, como demonstram os documentos de ordens nº 19 e 20.

Em despacho de ordem nº 209, intimei a parte agravante nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, para que juntasse ao recurso cópia integral da ação inventário mencionada na minuta recursal.

A parte agravante manifestou-se no documento eletrônico nº 210, alegando que está sendo defendido o arresto dos direitos hereditários com a averbação na matrícula dos imóveis da "de cujus" justamente por não se ter notícia da abertura do competente inventário, sendo que, ao que tudo indica, o devedor está evitando a sucessão legal justamente para não sofrer as penhoras de seus credores.

Ressaltou que a matrícula do imóvel nº 10.242, bem como a certidão de óbito da esposa do devedor, não deixam dúvidas sobre a existência de um único ascendente, garantindo, portanto, a posição de herdeiro do devedor VALDIVINO, cônjuge da "de cujus", uma vez que também não há descendentes.

Concluiu dizendo que, nesse contexto, há extrema urgência no deferimento do arresto pleiteado, principalmente para que se possa evitar eventuais alienações fraudulentas, dando ciência a terceiros de boa-fé de que os imóveis herdados pelo devedor (conforme princípio da "saisine") estão "sub judice", uma vez que o devedor já foi nomeado inventariante há tempos (junho/2023) e nenhuma providência tomou em relação à abertura do inventário, sendo, como se sabe, plenamente possível a alienação prévia dos imóveis da "de cujus" pelo inventariante, quando este a justifica em uma suposta necessidade de pagamento de custas e emolumentos, mesmo que esta justificativa seja falsa e objetive apenas viabilizar a dissipação de patrimônio dos credores.

O ilustre Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, em substituição deste Relator, nos moldes do art. 79, §5º, do Regimento Interno do TJMG, concedeu a antecipação da tutela recursal, para deferir o pedido de arresto determinando a averbação da existência da execução de origem, autuada sob o nº 5025971-90.2023.8.13.0313, nas matrículas dos imóveis nº 10.242 e nº 39.633, ambos do CRI de Ipatinga/MG, que compõem os direitos hereditários da parte agravada sobre a herança deixada por sua falecida esposa, Rosimeire Nacário Maciel Carvalho.

A agravada D'VIDROS COMERCIO DE UTILIDADES apresentou contraminuta em ordem nº 214, pugnando pelo não provimento do recurso.

A intimação da parte VALDIVINO ALVES DE CARVALHO para apresentação de contraminuta não foi feita conforme documento de ordem nº 217.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar o acerto da decisão que indeferiu o pedido de arresto dos direitos hereditários do executado Valdivino Alves de Carvalho sobre os imóveis de matrículas de nº 10.242 e nº 39.633 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipatinga.

Pois bem: no caso, entendo que assiste razão à parte agravante, conforme passo a expor.

A parte exequente/agravante pugnou especificamente pelo "arresto executivo dos direitos hereditários do viúvo VALDIVINO sobre metade dos bens deixados pela sua falecida esposa ROSIMEIRE NACÁRIO MACIEL CARVALHO, notadamente dos imóveis de matrícula 10.242, do CRI de Ipatinga/MG, e matrícula nº 39.633, do CRI de Itatinga/MG, por meio da averbação da constrição na matrícula dos bens mencionados".

Narrou que o agravado é herdeiro dos imóveis deixados por sua falecida esposa, junto com a mãe desta, já que não há descendentes.

Explicou que, embora já tenha sido nomeado inventariante, o agravado não abriu o inventário, circunstância que indicaria que está evitando a sucessão legal justamente para não sofrer as penhoras de seus credores.

Sabe-se que, à falta de descendentes e sendo viva a mãe da falecida esposa do agravado VALDIVINO, é esta parte realmente herdeira, juntamente com a ascendente sobrevivente, nos termos do que dispõe o art.

1.836 do Código Civil:

"Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente."

De outro lado, como só há a mãe sobrevivente, o agravado aparentemente é herdeiro de 50% do monte mor partilhável, nos termos do art. 1.837 também do Código Civil, que assim prevê:

"Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau."

No caso, há prova do falecimento da esposa do agravado (ordem nº 04), ao passo que a alegação de que somente a mãe da falecida é viva e que não deixou descendentes não foi combatida pela parte agravada D'VIDROS, tampouco pelo recorrido VALDIVINO, cuja citação até hoje não conseguiu ser realizada.

Ademais, sabe-se que o Código Civil adota a regra do "droit de saisine", que determina que todos os bens e direitos transmitem-se automaticamente aos sucessores desde a abertura da sucessão:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nesse cenário, sabe-se que a jurisprudência vem entendendo, a princípio, pela possibilidade de arresto/penhora de direitos hereditários do executado nos autos de inventário, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ARRESTO SOBRE DIREITOS HEREDITÁRIOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.300 DO CPC/15 - POSSIBILIDADE. - É admissível o arresto de direitos hereditários ou a pré-penhora no rosto dos autos de inventário em valor correspondente ao quantum debeat, na forma prevista no art. 860 do CPC, a fim de se resguardar a efetividade da tutela executiva. - Recurso ao qual se dá provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.599908-9/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 25/11/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, não havendo vedação à penhora de direitos hereditários. A penhora de direitos hereditários é admissível, desde que recaia sobre a fração ideal pertencente ao devedor, sem individualização de bem específico do espólio. A penhora deve ser averbada no processo de inventário e na matrícula do imóvel, garantindo a sua efetivação nos bens que forem adjudicados ao executado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.021539-2/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2025, publicação da súmula em 09/05/2025)

No caso em questão, entendo que, embora não se tenha notícia da abertura de inventário, fato é que a agravante está pugnando apenas pelo arresto dos "direitos hereditários do executado sobre metade dos bens deixados pela sua falecida esposa ROSIMEIRE NACÁRIO MACIEL CARVALHO, notadamente dos imóveis de matrícula 10.242, do CRI de Ipatinga/MG, e matrícula nº 39.633, do CRI de Ipatinga/MG".

Tal pleito, portanto, diz respeito apenas à fração ideal do patrimônio do devedor na herança, e não à penhora em si dos imóveis mencionados, ou violação à parte da herança que não pertença ao executado.

Mister pontuar que o arresto executivo não se confunde com a efetiva penhora, eis que aquele apenas impede que o devedor disponha dos bens de modo a prejudicar o credor.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência tem reconhecido a viabilidade da adjudicação de direitos hereditários, a fim de garantir ao exequente o ingresso no processo de inventário e a possibilidade de se habilitar nos autos para a obtenção da efetiva transferência dos bens que caberiam ao devedor.

Em casos similares, eis a jurisprudência deste Eg. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Os direitos hereditários de cunho patrimonial são disponíveis e penhoráveis, razão pela qual o prosseguimento do cumprimento de sentença independe da conclusão do processo de inventário. Recurso provido para deferir a penhora dos direitos hereditários sobre o imóvel controvertido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.362749-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 17/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DIREITOS HEREDITÁRIOS - ADJUDICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 673 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. É juridicamente possível a adjudicação de direitos hereditários penhorados em sede de execução, nos termos do art. 673 do CPC, que autoriza a penhora de direitos hereditários para satisfação da dívida do herdeiro, mesmo antes da partilha. A adjudicação de direitos sucessórios não se confunde com a adjudicação de bens imóveis e possibilita ao exequente, uma vez concretizada, a habilitação no inventário ou arrolamento, para regularizar a transferência dos bens da herança, nos limites da fração ideal que caberia ao executado. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.18.025149-8/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2025, publicação da súmula em 19/02/2025)

De mais a mais, a execução vem se desenvolvendo com grande dificuldade, tanto assim que a parte agravante sequer conseguiu citar o agravado, não obstante ajuizada a ação há um ano. Outrossim, a inércia do devedor em relação à abertura do inventário aparentemente está obstando a satisfação do crédito do exequente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para confirmar a decisão de ordem nº 212, e deferir o pedido de arresto executivo dos direitos hereditários do executado VALDIVINO ALVES DE CARVALHO sobre a herança deixada por sua falecida esposa ROSIMEIRE NACÁRIO MACIEL CARVALHO, determinando a averbação da existência da execução de origem (nº 5025971-90.2023.8.13.0313), nas matrículas dos imóveis nº 10.242 e nº 39.633, ambos do CRI de Ipatinga/MG.

Custas pela parte agravada.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"